

dos e funcionários civis, sem vencimento algum, e para os militares observar-se há, quanto a duração e vencimento, o que se acha estabelecido na legislação respectiva.

§ 2.º A pena disciplinar de separação de serviço, quando o infractor, sendo civil, não tenha sofrido até a data qualquer pena disciplinar do n.º 5.º e seguintes do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e em qualquer caso sendo militar, poderá ser substituída pela aposentação, reforma ou substituição, ordenada de officio pelo Governo, se o funcionário civil ou militar tiver adquirido o direito a ela, nos termos das leis em vigor.

Art. 9.º Os oficiais ou sargentos do exército ou da armada, abrangidos por este decreto, que se encontrem na situação de desertores, serão demitidos ou eliminados do serviço.

Art. 10.º A punição disciplinar não exime da punição criminal em que tenham incorrido os funcionários e empregados a que o presente diploma se refere, devendo em qualquer altura do processo enviar-se às autoridades competentes quaisquer participações, certidões ou autos de onde conste algum facto previsto e punível pelo Código Penal ou pelo Código de Justiça Militar ou por quaisquer leis especiais.

Art. 11.º A manifestação de carácter official, por declaração escrita ou verbal, ou por qualquer outro facto de adesão ou solidariedade com aqueles que se encontrem abrangidos pelo artigo 2.º, considerar-se há para todos os efeitos equivalente a pedido de demissão.

Art. 12.º Os processos disciplinares previstos e regulados neste decreto não serão susceptíveis de revisão.

Art. 13.º O presente decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:735

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, devendo esta importância reforçar a verba de 1:150.000\$ inscrita no capítulo 15.º, artigo 68.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica «Cotas aos empregados das alfândegas», carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:736

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1923:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 180.000\$, para reforço da verba de 190.000\$, inscrita no capítulo 15.º, artigo 69.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério do ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Gratificações por serviços extraordinários a requerimentos de partes, a que aludem os artigos 408.º e 409.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e por aqueles a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894, que não foram compreendidos nos citados artigos 408.º e 409.º».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Vitorino Henriques Godinho*— *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*— *António Nogueira Mimoso Guerra*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Joaquim Pedro Martins*— *Frederico António Ferreira de Simas*— *Henrique Monteiro Correia da Silva*— *Rodolfo Xavier da Silva*— *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*— *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:777

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A todos os mutilados de guerra com percentagem de invalidez igual ou superior a 20 por cento são applicáveis as disposições do artigo 2.º da lei n.º 1:158,